



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.721306/2013-61
RESOLUÇÃO	2001-000.228 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDIR SEBASTIANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem: (i) apure e certifique acerca de eventual ocorrência de recolhimento em duplicidade nos anos-calendário de 2007 e 2009 do IRRF proveniente do processo trabalhista; e (ii) informe se o contribuinte, de fato, promoveu ou não, mesmo que parcial, a compensação do IRRF remanescente nos ajustes anuais de 2007 e 2009 (DIRPF/2008 e 2010), ao teor das guias DARF acostadas (fls. 11 e 65).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/46):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 22, emitida em 09/12/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, onde foi considerada **indevida a compensação do imposto de renda declarado como retido na fonte pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 90.047,13.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 26/12/2013, a impugnação de fls. 02 a 05, alegando, em suma, que:

1 - deve ser considerado nulo o ato, vez que não foi observado o disposto no art. 844 do RIR/99. A correspondência enviada não informa a data da intimação, o que foi feito pelo notificado;

2 - apresenta **cópia do DARF comprovando que o Banco do Brasil S/A recolheu a importância de R\$ 94.676,42, em 17/04/2009**, porém, se omitiu de informar à RFB através de DIRF;

3 - sobre o valor da indenização de R\$ 135.791,54 **foi retida a importância de R\$ 88.185,26**, ou seja, o absurdo percentual de 64,94%;

4 - o processo que corre na Justiça Federal trata do IRRF sobre os juros. A importância da qual se pleiteia a restituição através da declaração substitutiva, que gerou a presente notificação, é algo independente do processo judicial, uma vez que trata de fatos diversos;

5 - ao comparecer à RFB em Chapecó - SC, foi orientado a retificar a declaração informando todo o valor da indenização trabalhista como tributado, apesar da sentença judicial dizer o contrário em relação à parcela dos juros, uma vez que o IR sobre estes, será objeto de execução no processo judicial.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão, em 07/04/2017 - sexta-feira (fls. 54), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/05/2017, recurso voluntário (fls. 59/62), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, a ocorrência de tributo recolhido a maior que o devido, relativo ao IRRF novamente retido sobre a parte incontroversa resgatada em 2007, por ordem judicial, cujo valor e que já havia sido recolhido aos cofres públicos, ao teor da guia DARF ora anexada, comportando assim o pedido de restituição declarado, com base no art. 165 do CTN. Diante dos fatos, entende que possui um saldo a restituir relativo a diferença entre o valor indevidamente glosado e o saldo de imposto a pagar apurado pela decisão recorrida (R\$ 90.047,13 – R\$ 6.716,80 = R\$ 83.330,33). Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 63/65.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, decorrente de processo trabalhista, no valor de R\$ 90.047,13, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2009 retificadora apresentada.

Pois bem. Sobre a matéria autuada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 46/47):

Da glosa do IRRF

Dos autos, verifica-se que o impugnante foi parte autora do processo judicial nº 00303.521/97-0, movido em face do Banco do Brasil S/A e tramitado na 1ª Vara do Trabalho de Erechim - RS.

Em DIRF, o Banco do Brasil informou à RFB que pagou ao impugnante **a quantia de R\$ 43.308,83, com retenção de R\$ 4.629,29 a título de imposto de renda (fl. 40)**, nos autos da ação judicial em questão.

O impugnante alega que a justiça lhe considerou devida a importância de R\$ 135.791,54, onde foi **retida a quantia de R\$ 88.125,26 a título de IR**.

Também informa que a fonte pagadora recolheu aos cofres da União **a quantia de R\$ 94.676,42 a título de IRRF, conforme consta do DARF à fl. 10**.

À fl. 09, consta certidão de cálculo, realizada em 07/04/2008, onde constam os exatos valores declarados pelo impugnante.

De forma a esclarecer melhor a retenção em questão, tendo em vista o fato de que o valor retido informado supera, em muito, a alíquota máxima para o IR prevista em lei, foi necessário recorrer aos autos do processo de acompanhamento judicial nº 16814.000015/2010-13, em nome do impugnante, **onde consta documentação mais detalhada acerca do ocorrido**.

À fl. 41, anexo cópia da fl. 14 do mencionado processo, onde consta um resumo geral dos valores devidos que foi apresentado pelo próprio reclamante nos autos da ação judicial.

Ao apresentá-lo, o reclamante pleiteia a homologação dos mesmos, bem como, a expedição de alvará para o levantamento da quantia devida.

Nesse resumo, verifica-se que foi considerada devida ao reclamante a quantia de R\$ 350.015,23, da qual, havia sido parcialmente levantada, em 14/02/2007, a importância de R\$ 223.972,86, **restando ao reclamante o valor de R\$ 126.042,37**.

Dito valor, atualizado até 07/04/2008 remonta a parcela de R\$ 135.791,54 declarada pelo impugnante (fl. 42).

Conclui-se, então, que o valor pago em 2007 refere-se à parte incontroversa, enquanto o valor ora guerreado se trata da parte controversa do litígio.

Do mesmo resumo geral, verifica-se que o IRRF calculado sobre a totalidade dos rendimentos devidos (parte incontroversa + parte controversa) somava o valor de R\$ 83.733,35 (em 14/02/2007).

Do valor incontroverso pago em 14/02/2007 foi retida a quantia de R\$ 79.340,56 a título de IR.

Por essa razão, a planilha informa que o imposto de renda devido saldo remanescente era a diferença de R\$ 4.392,79 (R\$ 83.733,35 - R\$ 79.340,56).

Esse é o IRRF sobre a quantia a ser paga em 2008, calculado pelo próprio reclamante nos autos do processo judicial.

No entanto, em razão de um erro na referida planilha, ao invés de ser subtraída a quantia de R\$ 4.611,91 (o IR devido de R\$ 4.392,79, atualizado até 31/10/2007), foi subtraído dos rendimentos a pagar o valor de R\$ 83.298,23 (relativo ao IR já recolhido, atualizado até 31/10/2007).

Ora, resta claro que o IR devido era de R\$ 4.392,79.

Não é possível este órgão julgador corrigir erro ocorrido nos autos da ação judicial, devendo o reclamado propor eventual correção junto ao órgão competente.

Cabe aqui, tratar a questão do ponto de vista tributário.

Dos autos, não restam dúvidas de que o valor total de IRRF, em 14/02/2007, era de R\$ 83.733,35, razão pela qual, não é possível permitir a compensação total desse valor, visto que uma parcela dos rendimentos foi recebida a título de incontroverso no ano-calendário de 2007.

Assim, a glosa deve ser mantida.

No entanto, verifica-se que ao impugnante não foi paga a quantia de R\$ 135.791,54, deduzida do imposto devido de R\$ 4.611,92, restando imperativo ajustar os rendimentos de forma a refletir a quantia de R\$ 43.308,83, com retenção de R\$ 4.629,29, conforme informado em DIRF pela fonte pagadora.

Da análise dos autos, constato que em relação à dedução do IRRF paira dúvida razoável acerca do valor compensado no ano-calendário de 2008, sendo certo que o suporte documental ora acostado é contundente em demonstrar que o IRRF retido no processo trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, embora deduzido no exercício de 2008, somente foi recolhido aos cofres públicos no ano-calendário de 2009, no valor total de R\$ 94.676,42, ao teor da guia DARF acostada (fls. 11).

Alia-se ao fato de que, na peça recursal, o contribuinte alega a ocorrência de recolhimento indevido ou a maior, uma vez que o IRRF retido sobre os valores incontroversos e resgatados no ano-calendário de 2007 (R\$ 79.340,56), foi efetivamente retido e recolhido aos cofres públicos em 06/03/2007 (fls. 65).

Não obstante, pela Planilha de Recálculo do Ajuste Anual - Exclusão das Verbas em Contencioso elaborada (fls. 34), não é possível concluir se houve eventual aproveitamento, mesmo que parcial, do IRRF recolhido no ano-calendário de 2007 (fls. 65), sendo certo que somente consta dos autos o registro de que o aludido IRRF foi integralmente recolhido aos cofres públicos no ano-calendário de 2009 (fls. 10/11).

Portanto, torna-se imperioso saber se, de fato, houve duplicidade de recolhimentos, bem como o aproveitamento do IRRF nos exercícios em que efetivamente transferidos aos cofres públicos, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se que **o cerne da presente demanda recai na possibilidade da compensação do IR integral recolhido a maior em 17/04/2009** (fls. 10/11).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: **(i) apure** e **certifique** acerca de eventual ocorrência de recolhimento em duplicidade nos anos-calendário de 2007 e 2009 do IRRF proveniente do processo trabalhista; e **(ii) informe** se o contribuinte, de fato, promoveu ou não, mesmo que parcial, a compensação do IRRF remanescente nos ajustes anuais de 2007 e 2009 (DIRPF/2008 e 2010), ao teor das guias DARF acostadas (fls. 11 e 65).

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto